

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2008/2009

### CATEGORIA ECONÔMICA

**Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Noroeste do Estado do Paraná – SINEPE/NOPR**, com sede na Av. Riachuelo, nº 43, sobreloja, Zona 03, CEP 87050-220, Maringá-PR. Com inclusão no arquivo de Entidades Sindicais Brasileira sob o processo de número 4600000317693, inscrita no CNPJ/MF, sob o número 85.447.290/0001-79, representada pelo seu Presidente Prof José Carlos Barbieri, brasileiro, casado, encontrado no endereço supra, inscrito no CPF/MF sob o nº 540.341.839-34.e portador da CI com RG nº 4.158.532-3/PR

### CATEGORIA PROFISSIONAL

**Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar do Paraná – SAAEPAR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o C.N.P.J de n.º 81.163.164/0001 – 31, com sede na Rua Ébano Pereira, n.º 44, cj. 903, 9º andar, Curitiba (PR). Com inclusão no arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras sob o processo de carta sindical número Mtb – 24000.003103/91, inscrita no CNPJ/MF n. 81.163.164/0001-31, representada por seu Presidente Sr Carlos Laertes da Silva, inscrito no CPF nº 231.920.549-72 e portador de CI com RG n 725.660-4/PR.

As entidades sindicais supracitadas celebram através do presente instrumento, nos termos do artigo nº 611 e subseqüentes da Consolidação das Leis do Trabalho, **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, nos seguintes termos:

### DA APLICAÇÃO, DATA-BASE E VIGÊNCIA

#### **01 - APLICAÇÃO**

Aplica-se a presente a todos os auxiliares de administração escolar em escolas particulares que ministrem os níveis de ensino regulados pela Constituição Federal - nos artigos 206 a 209 - e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96 e alterações) assim compreendidas: as de educação infantil (quando este serviço for prestado juntamente com outro(s) nível (is) da educação regular), as de ensino fundamental, as de ensino médio, as de ensino superior (graduação e pós-graduação de qualquer natureza) e as escolas que ministrem cursos profissionalizantes, seqüenciais, à distância, bem como qualquer escola particular que preste serviço educacional condicionado à autorização e ao controle do poder público, para criação ou funcionamento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Para fins de representação pelo sindicato patronal, independe a forma utilizada pela escola particular para ministrar o ensino. Assim, também são representadas pela referida entidade as escolas particulares de educação especial e/ou qualquer outra forma de ensino regular que depender de autorização e ou controle pelo poder público, para criação e funcionamento.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Ficam excluídas da representação da entidade sindical patronal, as escolas particulares que prestarem serviços educacionais exclusivamente do nível de educação infantil.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Para fins de aplicação deste instrumento configura-se base territorial para a aplicação das normas que se seguirão, os seguintes municípios: : Alto Paraná, Alto Paraíso (vila alta), Alto Piquirí, Altônia, Amaporã, Ângulo, Altamira do Paraná, Araruna, Atalaia, Barbosa Ferraz, Boa Esperança, Bom Sucesso, Borrazópolis, Cambira, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Cianorte, Cidade Gaúcha, Colorado, Corumbataí do Sul,

Cruzeiro do Oeste, Cruzeiro do Sul, Diamante do Norte, Douradina, Doutor Camargo, Engenheiro Beltrão, Esperança Nova, Farol, Fênix, Floráí, Floresta, Flórida, Francisco Alves, Goioerê, Guairaça, Guaporema, Itambé, Icaraíma, Iguaçu, Inajá, Indianópolis, Iporã, Iretama, Itaguajé, Itaúna do Sul, Ivaté, Ivatuba, Jandaia do Sul, Janiópolis do Sul, Japurã, Jardim Olinda, Juranda, Jussara, Kaloré Loanda, Lobato, Luziana, Mamborê, Mandaguacú, Mandaguari, Maria Helena, Marialva, Marilena, Mariluz, Marumbi, Mirador, Moreira Sales, Munhoz de Melo, Nova Aliança do Ivaí, Nova Cantu, Nova Esperança, Nova Londrina, Nova Olímpia, Ourizona, Paiçandú, Paraíso do Norte, Paranacity, Paranaipoema, Paranaíba, Peabirú, Perobal, Pérola, Planaltina do Paraná, Porto Rico, Presidente Castelo Branco, Quarto Centenário, Querência do Norte, Quinta do Sol, Rancho Alegre d'Oeste, Roncador, Rondon, Santa Isabel do Ivaí, Santa Mônica, São Jorge do Ivaí, São Manoel do Paraná, Santo Antônio do Caiuá, São Carlos do Ivaí, São João do Caiuá, São Jorge do Patrocínio, São Pedro do Ivaí, São Pedro do Paraná, São Tomé, Sarandi, Santa Cruz Monte Castelo, Santa Fé, Santa Izabel do Ivaí, Tamboara Tapejara, Tapira, Terra Boa, Terra Rica, Tuneiras do Oeste, Ubiratã, Umuarama, Uniflor, Xambrê, área de abrangência territorial dos Sindicatos Patronal e Laboral.

## **02 - VIGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 12 (doze) meses a partir de 01.03.2008, findando em 28.02.2009.

## **03 - DATA-BASE**

Fica estabelecido que a data-base das categorias profissionais às quais se aplica a presente será o dia 01/03 de cada ano civil.

## **DO CONTRATO DE TRABALHO: FORMAS, DURAÇÃO, JORNADA DE TRABALHO INTERVALOS E ALTERAÇÕES**

### **04 – FORMAS DE CONTRATO DE TRABALHO**

O Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, firmado entre o estabelecimento de ensino e o empregado, correspondente à relação de emprego.

### **05 – CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO**

Em regra, os contratos individuais de trabalho, no âmbito dos estabelecimentos particulares de ensino, deverão ser feitas por prazo indeterminado, ressalvadas as hipóteses de contratação a termo dispostas neste instrumento normativo.

### **06 - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO – REGIME CELETISTA**

Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Ressalvadas as demais prescrições desta Convenção Coletiva, o Estabelecimento de Ensino poderá pactuar com seus empregados contratos individuais de trabalho por tempo determinado nas seguintes hipóteses:

- a) Quando transitoriedade do serviço a ser desenvolvido justificar a predeterminação do prazo;
- b) Quando a atividade econômica tiver caráter transitório;

c) Quando o empregado for contratado a título experimental.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os contratos de trabalhos por prazo determinado previstos nas alienas “a” e “b” não poderão ser estipulados por prazo superior a 2 (dois) anos – seja quando em prazo único ou mediante prorrogação -, e, o contrato de experiência, previsto na aliena “c” do parágrafo anterior não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

## **07 - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO – LEI N. 9601/98 – NOVOS POSTOS DE TRABALHO**

Fica autorizada a contratação de empregados por prazo determinado, na forma estabelecida pela Lei 9.601/98 e Decreto 2.490/98.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – No caso de rescisão antecipada, por iniciativa do empregador, será devido ao empregado, uma indenização correspondente a 20% dos salários a que teria direito até o término do contrato de trabalho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – No caso de rescisão antecipada por iniciativa do empregado será devido ao empregador uma indenização correspondente a 10% dos salários a que ele teria direito até o término do contrato de trabalho, autorizando-se desde já o abatimento desse valor na rescisão contratual.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Em caso de descumprimento desta cláusula, importará multa equivalente a 5% do maior piso salarial da categoria, em favor da parte prejudicada.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Os empregados admitidos nesta modalidade de contrato, receberão 2% do salário título de FGTS, referida pelo art. 2º parágrafo único, da Lei 9.601/98, a serem depositados na Caixa Econômica Federal, podendo ser sacado ao término do contrato.

**PARÁGRAFO QUINTO** – O empregador depositará 4% (quatro por cento) do salário mensal, a título de indenização a favor do empregado em estabelecimento bancário podendo o empregado sacar o montante de 3 em 3 meses, e/ou no término do contrato.

**PARÁGRAFO SEXTO** - As partes poderão prorrogar o contrato por até 5(cinco) vezes, e o tempo de prorrogação poderá variar quanto a sua duração, independente do prazo pelo qual tenha sido inicialmente contratado o empregado, desde que não ultrapassado o prazo máximo de dois anos, contados a partir da primeira contratação.

## **08 - CONTRATO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL**

Nos termos do artigo 58-A da CLT, faculta-se aos Estabelecimentos de Ensino, nos casos em que a jornada semanal não exceda a 25 horas, a adoção do contrato de trabalho em regime de tempo parcial, sendo o salário proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, com jornada de 44 horas semanais, respeitando-se o valor-hora mínimo relativo a tal jornada de trabalho.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Nesta modalidade contratual a remuneração mensal poderá ser inferior, mas proporcional, ao piso salarial previsto na cláusula 16, conforme a quantidade de horas trabalhadas pelo empregado. O valor da hora de trabalho, contratado conforme o previsto nesta cláusula, não poderá ser inferior ao valor da hora de trabalho no regime de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O empregado contratado em regime de tempo parcial, conforme disposto nesta cláusula, não poderá prestar horas extras, nem poderá utilizar-se do banco de horas previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

## **09 - ANOTAÇÃO NA C.T.P.S.**

É obrigatória a anotação na carteira de trabalho, da efetiva função exercida pelo Auxiliar de Administração Escolar, bem como das parcelas que compõem a remuneração, nos termos da lei.

## **10 – JORNADA DE TRABALHO**

A duração do trabalho do Auxiliar de Administração Escolar será de 44(quarenta e quatro) horas semanais, ficando desde já assegurada a possibilidade de acordos, por escrito, para a prorrogação e compensação de jornada de trabalho, diretamente entre as partes.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Fica permitida, aos estabelecimentos de ensino, a implantação da escala de revezamento de doze horas de trabalho por trinta e seis horas consecutivas de descanso (12 X 36), para trabalhadores que desenvolvam atividades ligadas aos setores de portaria, vigilância, serviços gerais e outros setores cujas atividades, por suas naturezas, assim exijam.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O regime especial de trabalho previsto no parágrafo primeiro não ensejará o pagamento de adicional por hora extra pela jornada diária superior à oitava hora de trabalho, ressalvando-se, entretanto, que a jornada de trabalho mensal do trabalhador não poderá ser superior a 220 horas. Tal regime de compensação de horas tem seu fundamento no art. 59, §§ 2º e 3º, da CLT, e deverá ser firmado mediante documento escrito assinado pelo empregador e pelo empregado.

## **11 – INTERVALOS**

Os Auxiliares de Administração Escolar terão direito a descanso de pelo menos uma hora para as jornadas de trabalho superiores a 6 (seis) horas e intervalo de 15(quinze) minutos para as jornadas não superiores a 6(seis) horas de trabalho.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os intervalos de descanso não serão computados na duração de trabalho para qualquer efeito legal.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Sem prejuízo do disposto no *caput*, fica facultada a fixação de intervalo intra-jornada superior a duas horas, quando, em jornada diária de 8 horas, forem trabalhadas quatro horas no período matutino e as demais no período noturno. As horas de intervalo, excedente de duas, não serão remuneradas, nem sobre elas recairá o adicional de hora extraordinária.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Fica pactuado que o intervalo inter-jornada previsto no art. 66 da CLT poderá ser reduzido, através de acordo escrito entre empregador e empregado, em decorrência da jornada diferenciada de trabalho descrita no *caput* e parágrafos anteriores, desde que a jornada normal não exceda a 08 (oito) horas diárias e seja respeitado intervalo mínimo inter-jornada de 8h30min (oito horas e trinta minutos).

**PARÁGRAFO QUARTO** - Nos termos do Art. 396 da CLT haverá 2 (dois) descansos de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho para que a Auxiliar de Administração Escolar amamente seu filho de até 6 (seis), meses de idade, ou período maior se assim a saúde do filho exigir, a critério da autoridade da competente.

## **12 - BANCO DE HORAS**

Fica autorizada a adoção de regime de compensação de horas de trabalho, denominado Banco de Horas, na forma preceituada pelo art. 59 parágrafos 2º e 3º da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.601/98. O regime deverá ser formalizado por escrito entre empregador e o empregado e protocolado no Sindicato Laboral, por força do prescrito na CLT, art. 59, *caput*.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O período de contratação do Banco de Horas poderá ser feito por prazo indeterminado, entretanto, o zeramento das horas extras realizadas não poderá ser

ajustado por prazo superior a 01(um) ano. Por ocasião deste zeramento, o saldo de horas extraordinárias trabalhadas e não compensadas com folgas, até o limite de 15 (quinze) horas, terá adicional de 50% (cinquenta por cento); as horas não compensadas que excederem a 15ª hora serão remuneradas com adicional de 75% (setenta e cinco por cento).

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O regime de Banco de Horas será aplicado para prorrogação da jornada de trabalho, todavia, esta não poderá ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Nos cálculos de compensação, cada hora trabalhada em prorrogação da jornada de trabalho será computada como 01 (uma) hora de folga;

**PARÁGRAFO QUARTO** - Em caso de rescisão imotivada do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, não tendo havido a compensação integral das horas extras trabalhadas, o empregado terá o direito ao recebimento das horas extras não compensadas, até o limite de 15 (quinze) horas, por ocasião do zeramento, com a remuneração adicional de 50% (cinquenta por cento), e as que excederem este limite, serão remuneradas com adicional de 75% (setenta e cinco por cento);

**PARÁGRAFO QUINTO** - Na hipótese do empregado solicitar demissão antes do fechamento do período de 01 (um) ano, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas, desde que o valor compensado não exceda àquele equivalente a um mês de remuneração do empregado. Se houver débito de horas do empregado para com o Estabelecimento de Ensino as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas que o empregado tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas com os adicionais de horas extras referidos no parágrafo quarto.

**PARÁGRAFO SEXTO** – Os Estabelecimentos de Ensino deverão manter quadro de débito ou crédito do saldo de horas, ou fornecer mensalmente extrato desse saldo aos empregados.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** – É facultado ao empregado denunciar, por escrito e a qualquer tempo, o acordo de compensação de horas firmado com o Estabelecimento de Ensino.

**PARÁGRAFO OITAVO** – As horas extras referidas na presente cláusula não poderão ser compensadas com as férias ou dias de descanso remunerado do empregado.

**PARÁGRAFO NONO** - As horas trabalhadas em prorrogação de jornada para fins de compensação no regime de Banco de Horas, não se caracterizam como horas extras, sobre elas não incidindo qualquer adicional, salvo as hipóteses previstas nesta cláusula.

**PARÁGRAFO DÉCIMO** – O regime de Banco de Horas poderá ser aplicado tanto quando da realização antecipada de horas de trabalho e posterior compensação em folgas, quanto para concessão de folga antecipada e posterior compensação com horas de trabalho.

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO** - Desde que não ultrapassado o período fixado no parágrafo 1º, as folgas tratadas nesta cláusula poderão ser concedidas, dentre outras hipóteses, em extensão do período de gozo de férias.

### **13 - ALTERAÇÃO DE CONTRATO**

Qualquer alteração de contrato de trabalho, só será lícita com a concordância do Auxiliar de Administração Escolar e, ainda assim, desde que não resulte direta ou indiretamente em prejuízo para o mesmo, nos termos do art. 468 da CLT.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Auxiliar de Administração Escolar só poderá ser transferido de seu setor, cargo ou função com seu consentimento expresso, observado o estatuído Art. 468 da CLT.

### **14 - CARTÃO PONTO**

O cartão ponto e outros controles de horário deverão refletir as jornadas efetivamente trabalhadas pelo Auxiliar de Administração Escolar, ficando vedada a retirada dos mesmos antes do registro da hora em que se encerrar o trabalho diário, bem como o registro por outra

pessoa que não seja o titular do cartão. As horas extras deverão ser obrigatoriamente, registradas no mesmo controle que registrar a jornada normal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para os estabelecimentos com mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do trabalho, devendo haver pré-assinalação também do período de repouso.

## **DA REMUNERAÇÃO, DO PAGAMENTO, DOS DESCONTOS E DA PROVA**

### **15 - REAJUSTE SALARIAL**

Fica concedido reajuste salarial de 5,5% (cinco, cinco por cento), aplicável sobre os salários vigentes em 28/02/2008, aos empregados que tiverem, naquela data, remuneração inferior ao dobro do valor do piso salarial - ou seja, menor que R\$ 800,00 (Oitocentos reais).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Aos empregados que tiverem remuneração em 28/02/2008 igual ou superior ao dobro do valor do piso salarial vigente na época - ou seja, igual ou maior que R\$ 800,00 (Oitocentos reais) - aplicar-se-á reajuste salarial equivalente a 5%(cinco por cento).

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Fica assegurado aos Estabelecimentos Particulares de Ensino que tenham concedido antecipações salariais espontâneas, anotadas ou não como compensáveis, durante o período de 01.03.2008 até a data de assinatura da presente, a compensação do fixado no *caput* ou no parágrafo primeiro, com os percentuais já adiantados.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Fica excluído do sistema de compensação previsto no parágrafo anterior, todo reajuste salarial proveniente de promoção e/ou alteração de cargo, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado e aumento real, expressamente concedido a esse título.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Para os empregados admitidos entre 01.03.2007 e 28.02.2008, o reajuste salarial prescrito no *caput* e no parágrafo primeiro desta cláusula será proporcional ao tempo de serviço, na base de 1/12 por mês trabalhado, sem prejuízo do disposto na cláusula 16. Para este fim, considerar-se-á como um mês fração igual ou superior a 15 dias.

**PARÁGRAFO QUINTO** - O valor devido a título de reajuste salarial, retroativamente a 01/03/2008 – após compensados os percentuais eventualmente antecipados, será pago em três parcelas iguais, mensais e sucessivas, a contar da primeira folha de pagamento devida após o registro da presente Convenção.

### **16 - PISO SALARIAL**

O piso salarial dos Auxiliares de Administração Escolar, a partir de 01.03.08 será de R\$ 440,50 (Quatrocentos e quarenta reais e cinquenta centavos), encontrando-se já incluído neste valor o D.S.R (Descanso Semanal Remunerado).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Nenhum Estabelecimento Particular de Ensino poderá pagar ao Auxiliar de Administração Escolar salário inferior ao valor estabelecido no *caput*, ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo segundo desta cláusula.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Não será devido o adicional de descanso semanal remunerado quando o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior e cumprido integralmente o seu horário de trabalho, ressalvadas as faltas justificadas, assim entendidas:

- a) as hipóteses previstas no artigo 473 e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho;
- b) a ausência do empregado, devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento;

- c) a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;
- d) a falta do serviço com fundamento na lei sobre acidente do trabalho;
- e) a doença do empregado, devidamente comprovada.

#### **17 - PAGAMENTO QUINZENAL (ADIANTAMENTO SALARIAL)**

Os Estabelecimentos de Ensino concederão, quando solicitado, um adiantamento de 40% (quarenta por cento) do valor da remuneração, no dia 20 (vinte) de cada mês. Caso o Auxiliar de Administração Escolar tenha interesse no benefício, deverá comunicar à empresa, por escrito.

#### **18 - ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**

Fica assegurado aos Auxiliares de Administração Escolar o direito a percepção de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário, entre os meses de fevereiro e novembro, sendo que os 50% (cinquenta por cento) restantes serão pagos até o dia 20 de dezembro.

#### **19 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

Caso sejam realizadas horas extraordinárias, as mesmas deverão ser remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), observadas as regras estabelecidas na Cláusula 12 desta Convenção Coletiva.

#### **20 - ADICIONAL NOTURNO**

O Auxiliar de Administração Escolar fará jus à remuneração de adicional noturno, no percentual de 20% (vinte por cento), para todo o trabalho executado no período compreendido entre 22h00minh e 05h00minh, do dia subsequente.

#### **21 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E/OU PERICULOSIDADE**

Será assegurado o adicional de insalubridade ou periculosidade nos casos previstos em lei, após verificação por perícia.

#### **22 – REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO SUBSTITUTO**

O Auxiliar de Administração Escolar substituto deverá perceber o mesmo salário que o substituído enquanto perdurar a substituição, ressalvadas as vantagens pessoais, respeitando-se o plano de cargos ou salários da instituição.

#### **23 - ATRASO DE PAGAMENTO**

Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso de pagamento de salário de 20 (vinte) dias e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, sem prejuízo da multa prevista na cláusula 57, desta Convenção Coletiva de Trabalho.

**Parágrafo único** – O disposto no *caput* será aplicado também em caso de atraso de pagamento de adicional de férias ou pagamento de 13º salário.

#### **24 - RECIBO DE PAGAMENTO**

Os Estabelecimentos de Ensino fornecerão ao Auxiliar de Administração Escolar, junto com os pagamentos efetuados, um comprovante demonstrativo de todas as verbas integrantes da remuneração, bem como os descontos incidentes a cada mês.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No ato da rescisão de contrato de trabalho, o empregador obriga-se a fornecer demonstrativos dos recolhimentos feitos a título de FGTS, quando solicitado pelo Auxiliar de Administração Escolar.

## **26- PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM REDE BANCÁRIA**

Os estabelecimentos de ensino poderão fazer o pagamento dos salários de seus auxiliares de administração por meio de depósito em conta bancária individual, havendo agência ou posto bancário na localidade.

## **DAS FÉRIAS, DAS FALTAS PERMITIDAS E DAS LICENÇAS**

### **27 - DAS FÉRIAS**

Após período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o auxiliar de administração terá direito a férias, observadas as seguintes proporções:

**I** - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes.

**II** - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

**III** - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte três) faltas;

**IV** - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As férias serão remuneradas com o adicional de pelo menos um terço do salário normal, que deverá ser pago até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período (art. 145 da CLT).

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Observado o disposto nos parágrafos 1º. a 3º do art. 133, da CLT, não terá direito a férias o auxiliar de administração que, no curso do período aquisitivo:

**I** - Deixar o emprego e não for readmitido dentro de 60 (sessenta) dias subseqüentes à sua saída;

**II** - Permanecer em gozo de licença, com percepção de salário, por mais de 30 (trinta) dias;

**III** - Deixar de trabalhar, com a percepção de salário, por mais de 30 (trinta) dias em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e

**IV** - Tiver percebido da Previdência Social prestações de acidentes de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - As férias serão concedidas por ato do estabelecimento de ensino, em época que melhor atenda aos seus interesses, em um só período e nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregador tiver adquirido o direito.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Em casos excepcionais as férias serão concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

**PARÁGRAFO QUINTO** Os adicionais de horas-extras, noturno, insalubridade ou periculosidade serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Fica assegurado o direito às férias conjuntas para os Auxiliares de Administração Escolar pertencentes à mesma família que trabalhem no mesmo estabelecimento de ensino, nos termos do artigo 136, parágrafo único da CLT, se disto não resultar prejuízo para o serviço.



## **28 - FÉRIAS COLETIVAS**

O Estabelecimento de Ensino poderá conceder férias coletivas a todos os auxiliar de administração ou daqueles lotados em determinado nível de ensino ou departamento da escola.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As férias coletivas poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Para os fins previstos nesta cláusula, o estabelecimento de ensino comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias precisando quais os níveis de ensino ou departamentos abrangidos pela medida.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Em igual prazo o estabelecimento de ensino enviará cópia da aludida comunicação ao SAAEPAR e providenciará a fixação de aviso nos locais de trabalho.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Os auxiliares de administração contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias coletivas proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.

## **29 - ABONO PECUNIÁRIO**

É facultado ao auxiliar de administração converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere esta cláusula deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o SAAEPAR, independentemente de requerimento individual a concessão do abono.

## **30 - FÉRIAS PROPORCIONAIS**

O auxiliar de administração escolar com menos de um ano de serviço, que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho fará jus a férias proporcionais, desde que cumpra o aviso prévio, salvo se dele for dispensado pela empresa.

**Parágrafo único.** A remuneração relativa ao período incompleto de férias será efetuada na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

## **31 - FALTA POR MOTIVO DE DOENÇA**

Serão abonadas as faltas, por motivo de doença dos filhos, do cônjuge, do companheiro (a) ou dependente legal, desde que inscrito perante a Previdência Social, mediante apresentação de atestado médico, devendo as horas não trabalhadas serem repostas, sob pena de não serem abonadas.

## **32 - FALTA POR MOTIVO DE GALA OU LUTO**

No caso de gala ou luto, as ausências legalmente permitidas aos Auxiliares de Administração Escolar serão consideradas como de trabalho efetivo. Igualmente, em casos de luto, se ocorrer o falecimento de pai, mãe, filhos, cônjuge ou companheiro (a) ou dependentes legais, devidamente inscritos perante a Previdência Social, sendo 09(nove) dias consecutivos por motivo de luto ou de gala.

## **33 - FALTA DO TRABALHADOR ESTUDANTE**

Ao Auxiliar de Administração Escolar estudante será concedido abono de faltas para prestação de provas e/ou exames escolares, no horário da realização das mesmas, devendo estas ser comunicadas por escrito, com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas, bem como comprovadas mediante documento idôneo fornecido pela entidade que realizou a respectiva prova e/ou exame.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Auxiliar de Administração Escolar receberá facilidades do Estabelecimento de Ensino para adequação de seu horário de trabalho, quando se matricular em curso atinente à profissão que exerça ou que seja pré-requisito para sua profissionalização, ou cursos universitários.

### **34 - ATESTADOS MÉDICOS**

Os atestados médicos, para justificação de faltas ou afastamentos do trabalho, devem ser vistados por médicos credenciados pelos Sindicatos para terem eficácia jurídica, excetuados os da Previdência Social.

### **35 – LICENÇA MATERNIDADE**

Nos termos do art. 392, da CLT, com redação conferida pela Lei n. 10.421/02, a empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

### **36 – LICENÇA ADOTANTE**

Nos termos do art. 392 - A, da CLT, com redação conferida pela Lei nº. 10.421/02, a empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença maternidade.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

**PARÁGRAFO QUARTO** - A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

### **37 – LICENÇA PATERNIDADE**

Ao Auxiliar de Administração Escolar fica assegurado, por ocasião de nascimento de filho, uma licença de 5(cinco) dias, sem desconto de salário e vantagens.

## **DAS GARANTIAS DE EMPREGO**

### **38 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO**

Gozarão de estabilidade no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- a) por 60 (sessenta) dias o Auxiliar de Administração Escolar que após ter recebido alta médica ou acidente tiver ficado afastado do trabalho;
- b) por 1(um) ano imediatamente anterior à complementação do tempo para aposentadoria desde que o Auxiliar de Administração Escolar tenha mais de 5(cinco) anos de trabalho no estabelecimento, e tenha comprovado sua condição ao empregador, por escrito;
- c) para o pai, por 02 (dois) meses após o nascimento de filho, ou adoção de criança menor de 15(quinze) anos. Em ambas as hipóteses, o pai deverá fazer prova, junto à escola, com a cópia do registro de nascimento do filho, ou do novo registro de nascimento da criança, em caso de adoção.

### **39 - ESTABILIDADE DA GESTANTE E DA ADOTANTE**

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A mesma vedação estende-se também à empregada adotante desde a confirmação da adoção até 5 (cinco) meses após esta, desde que seja feita prova junto ao Estabelecimento de Ensino, mediante a entrega da cópia da decisão judicial que concedeu a adoção ou a guarda judicial para fins de adoção.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Não se aplica o disposto nesta cláusula no caso de:

- a) rescisão contratual por justa causa;
- b) acordo entre as partes, assistido pelo sindicato profissional, onde seja garantida a indenização do período referido no *caput*;
- c) pedido de demissão;
- d) rescisão ou término do contrato de experiência ou por prazo determinado;
- e) se até 60 (sessenta) dias após a rescisão de contrato de trabalho, a empresa não tiver sido avisada/notificada por escrito do estado gravídico, visando possibilitar que a empregadora ao tomar conhecimento possa reintegrar a empregada nos seus quadros.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O empregador poderá tornar sem efeito, unilateralmente, a dispensa imotivada, se a empregada comunicar o seu estado gravídico logo após a dação do aviso prévio ou da comunicação da dispensa.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", ADCT).

## **DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

### **40 - AVISO PRÉVIO**

O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado que conte com até 5(cinco) anos de serviço na mesma empresa será de 30(trinta) dias e, depois, escalonado proporcionalmente ao tempo de serviço, como segue: a) de 5(cinco) a 10(dez) anos na empresa, 45(quarenta e cinco) dias; b) de 10(dez) anos ou mais de serviço na empresa, 60 (sessenta) dias;

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Durante o período de aviso prévio ficam vedadas alterações nas condições de trabalho sob pena de rescisão imediata do contrato de trabalho, respondendo o Estabelecimento de Ensino pelo pagamento do restante do aviso prévio e demais verbas rescisórias.

### **41 - EXPLICITAÇÃO DE JUSTA CAUSA**

Quando ocorrer despedida por justa causa, o empregador fornecerá ao Auxiliar de Administração Escolar documento explicitando as razões do rompimento de contrato, quando solicitado.

#### **42 - PRAZO PARA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, todos os direitos dele decorrentes serão pagos pelo Estabelecimento de Ensino, inclusive saldo de salário, nos prazos e cominações estabelecidos no parágrafo VI do art. 477 da CLT, alterado pela Lei 7.855 de 24.10.1989 sem prejuízo das penalidades previstas nesta CCT.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Desobriga-se o Estabelecimento de Ensino da multa aqui referida se o Auxiliar de Administração Escolar, convocado por carta registrada dentro do prazo acima, deixar de comparecer para receber seus haveres;

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - No mesmo prazo, deverá o Estabelecimento de Ensino proceder à baixa na CTPS do Auxiliar de Administração Escolar.

#### **43 – MULTA INDENIZATÓRIA RELATIVA AO TRINTÍDIO ANTERIOR À DATA-BASE**

Conforme a Lei nº 7.238/84, em seu Artigo 9º, fica assegurado aos empregados, o recebimento de indenização no valor de um salário do trabalhador, em virtude de dispensa sem justa causa, 30 dias antecedentes à data-base (01/03).

### **DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS E DA SEGURANÇA NO TRABALHO**

#### **44 - DIA DO AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR**

Como dia do Auxiliar de Administração Escolar fica consagrado o dia 15(quinze) de outubro, cuja comemoração se dará com a dispensa de 1(um) dia de serviço, sem prejuízo dos vencimentos.

#### **45 - VALE-TRANSPORTE**

Os empregadores concederão o vale-transporte a todos os Auxiliares de Administração Escolar, nos termos da lei.

#### **46 – GRATUIDADE DO ENSINO**

Na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho o Auxiliar de Administração Escolar do Estabelecimento de Ensino obterá o regime de descontos, para si e para seus filhos, nos termos abaixo:

**I** - Para o trabalhador com até 02 anos completos de trabalho, 20% de desconto;

**II** - Para o trabalhador com 03 anos completos de trabalho, 30 % de desconto;

**III** - Para o trabalhador com 04 anos completos de trabalho, 40 % de desconto;

**IV** - Para o trabalhador com 05 anos completos ou mais - 50 % de desconto;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Para os cursos de educação básica os descontos acima serão aplicados para cada filho do trabalhador desde que limitado ao máximo de dois benefícios, por vez.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Para os cursos de ensino superior de graduação, os referidos descontos serão aplicados com limitação de atendimento a um filho por vez, bem como em um único curso por filho.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – O benefício será concedido no próprio estabelecimento de ensino em que o auxiliar realiza seu trabalho, compreendendo-se as filiais eventualmente mantidas pelo empregador e excluindo-se estabelecimentos distintos, ainda que do mesmo empregador.

**PARÁGRAFO QUARTO** – A utilização do benefício previsto nesta cláusula é transitória e não habitual, não possui caráter remuneratório e nem se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou remuneração percebida pelo auxiliar de administração escolar.

**PARÁGRAFO QUINTO** – Os descontos serão mantidos quando o auxiliar de administração escolar estiver licenciado para tratamento de saúde.

**PARÁGRAFO SEXTO** - No caso de falecimento do auxiliar de administração, os filhos que já se encontravam estudando no estabelecimento de ensino continuarão a gozar dos descontos até o final do período letivo.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - No caso de dispensa sem justa causa durante o período letivo, ficam garantidos ao auxiliar de administração escolar, até o final do período letivo, os descontos já existentes.

**PARÁGRAFO OITAVO** – Os descontos em cursos de pós-graduação ou especialização existentes e/ou administrados pelo estabelecimento de ensino são devidos exclusivamente para auxiliar de administração escolar e em áreas correlatas à sua função no estabelecimento de ensino, respeitados os critérios de seleção exigidos para ingresso no mesmo.

**PARÁGRAFO NONO** – Os beneficiários dos descontos tratados no *caput* que forem reprovados no período letivo perderão o direito ao benefício, voltando a gozar do mesmo quando lograrem aprovação no referido período. As disciplinas cursadas em regime de dependência serão de total responsabilidade do beneficiário, arcando o mesmo com o seu custo.

**PARÁGRAFO DÉCIMO** – No ensino superior, os benefícios descritos no *caput*, em nenhuma hipótese será cumulativo, seja em relação aos filhos, entre si, seja em relação a estes e o auxiliar de administração escolar, ou seja, será usufruído apenas um benefício por vez.

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO** – Os valores das parcelas da anuidade escolar que excederem aos valores dos benefícios descritos no *caput* desta cláusula, poderão ser descontados pelo Estabelecimento de Ensino no salário do auxiliar de administração escolar. Para tanto, a escola deverá documentar-se de autorização escrita do empregado.

#### **47 - CRECHES**

Nos termos do art. 389, parágrafo 1º da CLT, “Os Estabelecimentos de Ensino em que trabalharemos pelos menos 30 (trinta) mulheres, com mais 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido aos Auxiliares de Administração Escolar guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação”.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A exigência acima poderá ser suprida, nos termos do parágrafo 2º do art. 389 da CLT.

#### **48 - USO DE UNIFORME E EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

O Estabelecimento de Ensino que exigir o uso de uniformes fornecerá gratuitamente ao Auxiliar de Administração Escolar, um mínimo de 2(duas) unidades ao ano, apresentadas para reposição aqueles destinados a substituição ou devolvidos por ocasião da rescisão contratual, ficando certo que a guarda e conservação dos mesmos correrá por conta do empregado, enquanto detentor.

#### **49 - PRIMEIROS SOCORROS**

Os Estabelecimentos de Ensino manterão equipamentos de primeiros socorros nos locais de trabalho.

### **DAS CLÁUSULAS SINDICAIS**

## **50 - QUADRO DE CARREIRA**

Na medida do possível o Sindicato Patronal e Sindicato Laboral viabilizarão estudo para aperfeiçoamento do Quadro Funcional, objetivando a implantação do quadro de carreira.

## **51 - SINDICALIZAÇÃO**

Os Estabelecimentos de Ensino não obstarão a sindicalização de seus Auxiliares de Administração Escolar, obrigando-se a descontar em folha de pagamento a mensalidade devida, desde que por eles autorizados, e efetuar o recolhimento ao Sindicato Profissional até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que deu origem ao desconto, sob pena de não o fazendo neste prazo incorrer em atualização monetária e multa de mora de 10% (dez por cento) do valor devido, mais atualização monetária sobre o montante retido indevidamente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Sindicato Profissional fornecerá os impressos próprios para este recolhimento em época oportuna, e caso não faça, não haverá incidência de atualização monetária nos valores a serem recolhidos.

## **52 - TAXA DE REVERSÃO SALARIAL**

Os Estabelecimentos de Ensino obrigam-se a descontar de todos os Auxiliares de Administração Escolar em favor do SAAEPAR, independentemente de serem sindicalizados ou não, a taxa de manutenção sindical equivalente a 3% (três por cento) do valor da remuneração do mês de novembro/08.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O montante descontado dos Auxiliares de Administração Escolar será recolhido ao SAAEPAR, impreterivelmente, até o dia 10.12.08, em parcela única, em conta bancária a ser indicada pela referida entidade sindical devendo ser enviada à mesma, cópia autenticada da folha de pagamentos do mês, onde conste o nome dos Auxiliares e seus salários. O mesmo desconto ocorrerá para os Auxiliares de Administração Escolar admitidos após a data aprazada para o pagamento, sendo recolhida em guia complementar.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Caso os recolhimentos não sejam efetuados na data aprazada o Estabelecimento de Ensino incorrerá na multa de 30% (trinta por cento), além de atualização monetária, deverá arcar com despesas, custas judiciais e honorários advocatícios consequentes da execução judicial própria, ficando desde já eleito o foro de Curitiba – PR para tal.

## **53 - TAXA DE REVERSÃO PATRONAL**

Ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Noroeste do Estado do Paraná, os estabelecimentos de ensino deverão recolher contribuição no valor de:

- **Associados** - 2% (dois por cento) sobre o total da folha de pagamento de todo empregado que não for professor, no mês de novembro/08, reajustado nos termos fixados neste instrumento;

- **Não associados** - 6% (seis por cento) sobre o total da folha de pagamento de todo empregado que não for professor, no mês de novembro/08, reajustado nos termos fixados neste instrumento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O montante deverá ser recolhido, impreterivelmente, até o dia 30.11.08, em conta bancária a ser indicada pelo Sindicato, devendo ser enviada ao mesmo, cópia autenticada da folha de pagamento do mês de novembro/08, onde conste nome dos funcionários e seus salários.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Caso o recolhimento não seja efetuado na data aprazada, sem prejuízo de inclusão do nome do Estabelecimento de Ensino no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), conforme deliberação assemblear, este Estabelecimento incorrerá em multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido nos termos do *caput* da presente cláusula, além do reajuste mensal pelo INPC-IBGE, ou equivalente.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Em caso de inadimplência do Estabelecimento de Ensino, fica assegurado ao Sindicato Patronal o direito de promover a execução judicial do crédito estabelecido no *caput* cumulado com as disposições previstas no parágrafo 2º, desta

cláusula. Nesta hipótese, o Estabelecimento de Ensino deverá arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios relativos ao referido processo judicial. Para tanto, fica desde já eleito o foro de Maringá –PR.

#### **54 - PUBLICAÇÕES SINDICAIS**

As Escolas científicarão e afixarão em quadros próprios, acessíveis aos Auxiliares de Administração Escolar, as notas e publicações enviadas pelo Sindicato Laboral, desde que não seja material político-partidário.

#### **55 - COMISSÃO PARITÁRIA**

Fica instituída uma Comissão Paritária composta de seis membros, sendo três representantes do Sindicato Patronal e três do Sindicato Laboral, acompanhados de um assessor jurídico de cada entidade, a fim de discutir as redações das cláusulas deste instrumento para fins de torná-las mais claras e objetivas.

#### **56 - ACORDOS COLETIVOS**

Fica facultado nos termos do artigo 611, parágrafo 1º da CLT, aos Estabelecimentos de Ensino, firmarem acordos coletivos de trabalho com o Sindicato representante da Categoria Profissional, observando o disposto no artigo 620 da CLT.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **57 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA**

Fica estabelecido que o não cumprimento de cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, importará em multa equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria, por cláusula descumprida, em favor da parte prejudicada, ressalvando-se a aplicação da presente multa às cláusulas cujos textos forem repetição de lei.

Maringá – PR, 06 de Novembro de 2008.

**José Carlos Barbieri**

CPF/MF nº 540.341.839-34.

RG nº 4.158.532-3/PR

Presidente do Conselho de Administração  
do Sindicato dos Estabelecimentos  
Particulares de Ensino do Noroeste do  
Estado do Paraná – SINEPE/NOPR -

**Wilson de Matos Silva**

CPF/MF 013.439.989-72

RG nº 557.281

Presidente do Conselho Superior -  
Sindicato dos Estabelecimentos  
Particulares de Ensino do Noroeste do  
Estado do Paraná – SINEPE/NOPR -

**Carlos Laertes da Silva**

CPF nº 231.920.549-72

RG n 725.660-4/PR

Presidente do Sindicato dos  
Auxiliares de Administração Escolar do

Paraná – SAAEPAR